



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.548 - SC (2014/0332831-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MÓVEIS CORREA BACK LTDA**
ADVOGADOS : **GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)**
LUCAS HECK
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE QUEBRA DE CAIXA. INOVAÇÃO RECURSAL. FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não se conhece do agravo interno quando pleiteia o afastamento da contribuição previdenciária das verbas pagas a título de vale-alimentação e auxílio de quebra de caixa, uma vez que o tema não foi objeto do recurso especial, configurando-se inovação recursal.

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais noturno e de periculosidade (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014).

3. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade (AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, dje 23/02/2016; agrg no resp 1559166/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

4. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.548 - SC (2014/0332831-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa MÓVEIS CORREA BACK LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 740/743, que negou seguimento ao apelo nobre por óbice da Súmula 83 do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 746/779), a agravante impugna tal *decisum*, pleiteando sua reforma em juízo de retratação ou a submissão do recurso à Turma para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas, vale-alimentação, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e auxílio quebra de caixa (e-STJ fl. 778), por ser este o entendimento esposado em precedentes da Primeira Seção.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 787).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.548 - SC (2014/0332831-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, verifico que não há de ser conhecido o agravo interno na parte em que se pleiteia o afastamento da contribuição previdenciária das verbas pagas a título de vale-alimentação e auxílio de quebra de caixa, uma vez que o tema não foi objeto do recurso especial interposto, o que configura inovação recursal.

No mais, o agravo interno não merece provimento, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que submeto à apreciação da Turma.

[...]

Passo a decidir.

Inicialmente, no pertinente à alegação de suposto transbordamento dos limites do poder de tributar conferidos à UNIÃO nas alterações legislativas promovidas na Lei n. 8.212/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1997 e pela Lei n. 9.528/1997, cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

No mérito, em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar, entre outros, o entendimento de que o tributo em apreço **incide** sobre:

- os **adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras**, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014);

- o **salário-maternidade e o salário paternidade**, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); e

- o **décimo terceiro salário**, por expressa disposição legal – art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2009 - entendimento corroborado na redação da Súmula 688 do STF).

Cumpre salientar, também, que, além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária **incide** sobre:

- as **férias usufruídas**, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015); e

- o **adicional de insalubridade**, por possuir natureza remuneratória (*vide* AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

Conforme relatado, busca o recorrente reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, o décimo terceiro salário, o salário-maternidade/paternidade e sobre os adicionais horas extras e periculosidade, insalubridade e noturno, o que denota que a insurgência não merece prosperar.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

[...]

A despeito das razões deduzidas no recurso, não logrou o agravante infirmar a fundamentação acima delineada.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0332831-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.506.548 / SC

Números Origem: 50085967620144047200 SC-50085967620144047200

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÓVEIS CORREA BACK LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)
LUCAS HECK
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÓVEIS CORREA BACK LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)
LUCAS HECK
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.